

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
(38) 3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 1783, de 23 de julho de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2015 apresentada pela empresa **FERNANDES E MOURTHE LTDA.**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 063/2015, para concessão administrativa de uso de dependência, mediante pagamento de aluguel, para exploração de lanchonete e restaurante, perfazendo uma área de 563,72 m² no Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG). Em 28/01/2016, a empresa **FERNANDES E MOURTHE LTDA.**, apresentou impugnação ao edital em razão de irresignar-se com alguns apontamentos do edital e do termo de referência.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 063/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 02 de fevereiro de 2016, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 28 de janeiro de 2016. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

2. DO EXAME DO PLEITO:

Quanto a Primeira Impugnação:

Impugna a empresa **Fernandes e Mourthe Ltda.**, sobre o item 3.3 do Termo de Referência, ao Edital Pregão 63/2015, sustentando contradição no que se refere ao atestado de capacidade técnica exigido e atual realidade do restaurante.

Consta no edital que o atestado deve representar uma capacidade de fornecimento mínimo de 250 refeições (item 3.3), contudo, infere que essa quantidade é inferior ao já demandado pelo restaurante, que oferece aproximadamente 800 refeições/dia, vez que atende um público estimado entre 1 mil a 2 mil pessoas. Contudo, nos termos da Lei 8.666, o atestado deve ser compatível de forma a respeitar o Princípio da Isonomia, propiciando a participação do máximo possível de empresas interessadas.

Portanto, o atestado exigido possui a conotação mínima, e não máxima, sendo que 250 refeições devidamente comprovadas é número suficiente para dizer e apontar que a futura contratada será capaz de atender a demanda que foi estimada pela Universidade.

Ademais, ainda que haja estimativa de crescimento da Universidade, a licitação deve-se operar com base na atualidade. Até porque o edital permite a renovação do contrato, por ser considerado, o objeto, serviço contínuo (art. 57, II da Lei 8.666/93), mas, para que isso seja possível, os fiscais do futuro contrato deverão certificar se o serviço foi prestado à contento.

A jurisprudência do TCU é pacífica neste sentido, pelo que citamos breve trecho do TC 018.872/2014-0:

(...) em relação à exigência de atestados, sempre que possível, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame (Ver Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário)

É o que consta, aliás, o item 10.3.4.1 do Edital, que se exige apenas UM atestado, portanto, outros podem ser apresentados, mas o que se está exigindo é o mínimo.

Portanto, a exigência desse quantitativo se enquadra no **Poder Discricionário** da Administração, principalmente porque foi estimado e, se eventualmente fosse exigido quantitativo maior, poderia impedir outras empresas de participar.

Não se pode esquecer que, infelizmente, o Brasil passa por crise econômica, motivo pelo qual a exigência de maior capacidade impedirá, incontestavelmente, que outras empresas do ramo possam participar, o que diminui a capacidade de participação do certame.

Lado outro, tem-se que a impugnante não juntou à suas alegações qualquer documento que comprove a real necessidade de aumentar a capacidade técnica para, por exemplo, 400 ou 800 refeições, conforme alegou oferecer.

Não se deve perder de vista, também, que no recesso universitário a demanda cai significativamente, não sendo necessário, portanto, exigir capacidade elevada de fornecimento de refeições.

Ainda, alega que no item 3.3 menciona a necessidade de comprovar 400 refeições, contudo, por simples leitura correta do Edital e seu Termo de Referência, observa-se que em nenhum momento este quantitativo foi exigido, o que se conclui não haver a aludida contradição.

Nestes termos, tem-se por afastar a primeira impugnação.

Quanto à segunda impugnação,

Irresigna-se quanto ao item 3.7, sustentando que a declaração de possuir cozinha não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa; sustenta, também, que o alvará sanitário não terá "serventia" para estabelecimento já instalado fora do prédio destinado ao restaurante da universidade, já que as novas instalações exigirão um alvará próprio e específico; sustenta, também, que pelo número de refeições demandadas, o alvará municipal perderia a competência, o que demandaria um alvará novo ser expedido por autoridade regional.

Ocorre que todas essas alegações, além de infundadas e sem qualquer amparo legal, beiram às procrastinatórias, isto porque, quanto à exigência de declaração, tem-se que serve de respaldo para esta Comissão realizar o julgamento desta licitação.

Ademais, além desta declaração teremos o atestado de capacidade técnica, que devem ser analisados em conjunto e não separadamente.

Ora, a declaração protege o Erário, portanto, não "inviabiliza a realização do pregão", conforme alegou a impugnante.

Assim sendo, a lei não obriga que todas as empresas já tenham número certo de cadeiras e mesas, por exemplo, ou "X" fogões industriais. O que lei faculta é exigir uma declaração de disponibilidade, até porque faz parte do objeto da licitação a instalação da empresa no espaço a ser locado.

Portanto, esta declaração representa segurança jurídica e VIABILIZA, sim, a realização do pregão.

Quanto à segunda parte, de que o alvará sanitário é inútil para estabelecimento já instalado fora do prédio destinado ao restaurante, tem-se que, além de confusa, não expressa uma interpretação simples do item 13.10 do edital, que exige o mencionado alvará, no prazo de 15 dias, e somente após a assinatura do contrato.

Por fim, ao aduzir que o alvará, pela demanda apresentada, deixa de ser municipal e passa a ser regional, a fez sem apresentar o dispositivo legal pertinente, motivo pelo qual esta Comissão afasta a alegação por falta de amparo legal.

Ademais, a quantidade não interfere, isto porque cada Ente da federação possui suas competências e obrigações enumeradas na Constituição Federal, e, quanto a padrões de fornecimento, o alvará somente será exigido após a instalação, através da "Vigilância Sanitária", não tendo o edital exigido que fosse municipal, estadual, distrital ou federal, o que significa que o órgão competente emitirá o aludido documento, cabendo a esta Administração analisar o futuro documento e fazer um julgamento de sua validade, nos termos do contrato e do edital.

Quanto a terceira impugnação,

Aduz que a pesquisa de mercado ocorreu há 6 (seis) meses da sessão de julgamento, e requereu pela retificação da mesma, já que processos inflacionários e eventos climáticos interferem no preço final.

Considerando:

- Que o lapso temporal alegado pela impugnante é real;
- É o valor estimado do objeto que se pretende contratar que habilitará a Administração a verificar a conformidade de cada proposta, desclassificável em presença de vício no preço cotado (inexequível ou excessivo);
- É a pesquisa de preços que permitirá à Administração afastar propostas cujos preços não se mostrem compatíveis com os de mercado;
- Em consonância, destaca-se a conclusão do DEPCONSU/PGF/AGU Nº 02/2012 extraída do Parecer Normativo da Procuradoria-Geral Federal que trata sobre pesquisa de preços:

"I - A Administração deve instruir todos os autos de processos administrativos voltados à contratação de bens e serviços com pesquisa de preços adequadamente parametrizada, ampla e atualizada, que reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado." (Grifo Nosso)

Considerando que foi instituída, através da portaria nº 1030/2015 de 30/04/2015, uma Comissão composta por servidores da UFVJM incumbida da elaboração do Termo de Referência e dos valores estimados desta licitação, a Pregoeira entende que as pesquisas de preços deverão ser atualizadas por tal Comissão.

Quanto a quarta impugnação,

Aduz existir contrariedade aos itens 5.17 com os itens 5.29 e 7.3 do anexo II do edital, sendo que o primeiro determina à contratada oferecer marmitex para quem assim desejar levar a comida, e os outros itens impedem a manipulação desse mesmo marmitex.

Ocorre que os itens em questão representam fatos distintos. O item 5.17 determina que o contratado não pode variar seu preço para quem optar levar sua comida, devendo, portanto, oferecer marmitex ao consumidor para que a comida seja acondicionada em recipiente adequado.

Já os outros itens impedem a confecção de marmitex como produto oficial e costumeiramente ofertado. Isto porque o objeto da licitação determina a produção da comida prato feito e self-service, e não o oferecimento da marmitex fechada, já produzida como produto final.

Portanto, acaso um consumidor queira levar sua comida para se servir em outro local, com base o item 5.17, a contratada é obrigada a "embalar" a comida, e, quanto aos demais itens, apenas impedem a contratada de oferecer o marmitex fechado, como produto final, como se fosse o prato feito e/ou self-service.

Outro exemplo é atender a pedido de um consumidor que queira acondicionar coxinhas e outros salgados no marmitex para lanchar em casa, no centro da cidade. Outro exemplo, mas este é ilegal, é a contratada vender um kit de coxinhas e empadas no marmitex, por exemplo.

Assim sendo, são fatos distintos e não são contraditórios entre si.

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que, parcialmente, assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos; assim, decidimos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação.

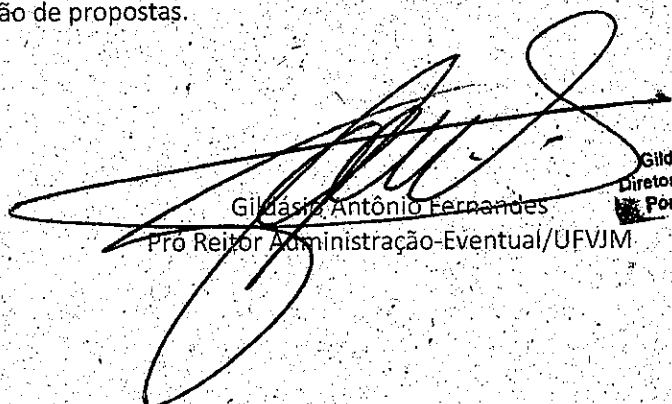
Em: 29/01/2016


Emileide Mística Costa Bruce
Pregoeira/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

EM: 29/01/2016


Gilásio Antônio Fernandes
Pro Reitor Administração-Eventual/UFVJM

Gilásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.633 de 15/08/2014